



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000982-53.2023.8.26.0434/50000, da Comarca de Pedregulho, em que é embargante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, é embargado MUNICÍPIO DE PEDREGULHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 1000982-53.2023.8.26.0434/50000

Embargante: Cooperativa de Crédito Credicitrus

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: Pedregulho

Voto 58.728

Embargos de declaração. Erro na apreciação do direito de produzir provas. Exercício do contraditório. Matéria de ordem pública. Vício configurado. Recurso merecedor de abrigo.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por Cooperativa de Crédito Credicitrus ao acórdão de folhas 324 a 326: sustenta-se que este padece da omissão mencionada pela embargante e pede-se emenda.

Eis, sucinto, o relatório.

É caso de agasalhar os embargos, visto como o acórdão impugnado incorreu em erro ao validar o julgamento antecipado do mérito do processo. Houve manifesto equívoco, a justificar que ao inconformismo se atribua excepcional caráter infringente.

Com efeito.

Dado o teor da controvérsia entre as partes, deveria o juízo de origem ter assegurado à embargante o direito de demonstrar o arrazado, pois a prova até aqui produzida não basta para comprovar a legitimidade da cobrança. Entretanto, não houve oportunidade de produção de prova técnica, a despeito de requerimento a propósito formulado na petição inicial.

A possibilidade de tributação do resultado das operações de cooperativas com não associados está prevista no artigo 87 da Lei 5.764/71.

Apesar de tratar-se a embargante de sociedade cooperativa sem fins de lucro, regulada pela Lei 5.764/71, pode eventualmente praticar atos não cooperativos. E sobre estes, consistentes em prestação de serviços a terceiros, a jurisprudência tem admitido a incidência do tributo em foco.

Consabido que sociedades como a embargante praticam atos cooperativos, em benefício de seus associados, mas também atos não cooperativos. Quanto a estes, dúvida inexistente de que sobre a respectiva receita incide o ISS. Assim é porque a relação existente entre a cooperativa e terceiros, adquirentes de seus serviços, não é ato cooperativo puro, na expressão do artigo 79, “caput”, da Lei 5.764/71, antes constitui prestação de serviços remunerados.

Diante do quadro de incerteza acerca da natureza dos atos ensejadores da receita sobre a qual o Fisco pretende fazer incidir o tributo (cooperativos ou não cooperativos), mister a produção de prova pericial. Só assim assegurar-se-á o exercício do contraditório e do direito de produzir provas a fim de influir eficazmente na convicção do juiz, nos termos dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 369 do Código de Processo Civil.

Posto isso, acolhem-se os embargos: anula-se o acórdão impugnado, converte-se o julgamento em diligência e determina-se que o juízo de origem ordene a produção, em noventa dias, de prova pericial, concedendo oportunidade às partes de manifestação a propósito.

Geraldo Xavier

Relator